



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728095/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.111 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. CFL 22. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.218/91. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP, sendo mantida a penalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa apurada no auto de infração Debcad n° 51.012.381-3 (CFL 22).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão n° 10-51.932/2014, às e-fls. 1.794/1.830, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente as faltas pelo descumprimento de obrigações acessórias, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

1) O Auto de Infração Debcad n° 51.012.381-3, refere-se à autuação por descumprimento da obrigação acessória de apresentar arquivos e sistemas das informações em meio digital sem incorreções ou omissões, conforme previsto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei n° 8.218/1991, com redação da MP n° 2.158/2001. O sujeito passivo foi intimado e reintimado a apresentar os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamento, tendo apresentado o arquivo digital da folha de pagamento com informações omitidas/incorretas, comparados com a RAIS, DIRF, contabilidade e GFIP. Tais omissões/incorreções constaram no ANEXO22CFL omissão ou incorreção. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal – CFL n° 22.

2) O Auto de Infração Debcad n° 51.012.382-1, foi lavrado em razão da empresa autuada ter descumprido a obrigação acessória prevista no artigo 32, I da Lei n° 8.212/1991, combinado com o artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, ao deixar de informar nas folhas de pagamento das competências 01/2008 a 12/2008 todos os segurados a seu serviço. A folha de pagamento apresentada omitia informações relacionadas a vários segurados, quando comparada com a RAIS, DIRF e contabilidade. As informações omitidas no arquivo digital da folha de pagamento são objeto do ANEXO 30 CFL. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n° 30.

3) O Auto de Infração Debcad n.º 51.012.383-0 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória em razão de o sujeito passivo ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço. A fiscalização identificou vários segurados sem a respectiva comprovação do desconto exigido por lei, objeto do demonstrativo intitulado “ANEXO 59CFL”. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n.º 59.

4) O Auto de Infração Debcad n.º 51.012.384-8 foi lavrado em razão da empresa autuada ter descumprido a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, com a redação da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, por apresentar livro que não atenda às formalidades legais exigidas. Segundo o item 5 do Relatório Fiscal (fls. 22), o sujeito passivo exibiu os livros Diários sem autenticação no órgão competente. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n.º 38.

5) O Auto de Infração Debcad n.º 51.012.389-9 trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória em razão de o sujeito passivo ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs com informações incorretas e omissas em relação à remuneração de segurados na competência 11/2008. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n.º 78.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Em razão das questões pontuadas pelo sujeito passivo, o processo n.º 10166.728094/2011-15 de obrigação principal retornou em diligência para a autoridade fiscal recalcular as contribuições patronais, dos segurados e de terceiros, excluindo do salário-de-contribuição: **a)** os valores de remuneração pagos pela empresa aos segurados em DIRF e/ou RAIS já declaradas em GFIP e **b)** dos segurados que estavam afastados no período lançado em razão de auxílio-doença ou por transferência, declarados em GFIP antes do início da ação fiscal. Também foi solicitado o recálculo e a demonstração da multa mais benéfica, face às alterações procedidas. Por último, pediu-se o recálculo multa aplicada no Auto de Infração Debcad n.º 37.297.261-6, lavrado por descumprimento de obrigação acessória - omissão de fatos geradores em GFIP (CFL 68), demonstrada originalmente no *ANEXO 11 apuração AI 68 (detalhado nome a nome)* naquele processo e no Auto de Infração Debcad n.º 51.012.389-9 (CFL 78), neste processo.

Em resposta a autoridade lançadora manifestou-se às fls. 1040/1056 através de relatório, consultas e demonstrativos, às fls. 1057/1726, sugerindo a retificação de todos os Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação principal e a extinção dos Autos de Infração Debcad n.º 37.297.261-6 (CFL 68) e do Auto de Infração Debcad n.º 51.012.389-9 (CFL 78), lavrados pelo descumprimento de obrigação acessória.

A proposta de retificação do crédito lançado está acompanhada de tabela demonstrativa dos valores lançados e dos valores remanescentes em relação a cada Auto de Infração, e, ainda, de anexo demonstrativo dos fatos geradores envolvidos, conforme fls. 1040/1056. Por ocasião da diligência a autoridade lançadora elaborou vinte (20) anexos para elucidar o crédito lançado e as retificações propostas (fls. 1057/1726).

O sujeito passivo foi comunicado do inteiro teor da diligência, em 04/06/2014 (fls. 1745), tendo apresentado aditamento à sua impugnação em 01/07/2014 através do instrumento de fls. 1752/1792.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **tornando improcedente o CFL 30 e etificando a multa do CFL 22**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.836/1.844, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, contraditando os fatos descritos na ementa do acórdão de primeira instância, em síntese, argumentando que não deu causa a qualquer multa e que são indevidas e inapropriadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DO MÉRITO**

#### **Auto de Infração Debcad n.º 51.012.381-3 (CFL 22)**

O lançamento fiscal é decorrente do descumprimento da obrigação acessória por não ter a empresa apresentado dentro do prazo arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, *in casu*, mais especificamente as folhas de pagamento em meio digital, conforme previsto na Lei n.º 8.218, de 29.08.1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com redação da MP n.º 2.158, de 24.8.2001.

Pois bem!

A apresentação dos arquivos digitais à fiscalização previdenciária passou a ser obrigatória com a edição da MP n.º 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666/2003, que assim dispõe:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A fiscalização aplicou a multa prevista no art. 12, III, e parágrafo único, da Lei n.º 8.218/91.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

O fundamento legal da referida multa pode ser encontrado também no art. 33 da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

E, nos termos do art. 92 da Lei n.º 8.212/91, a infração a qualquer dispositivo da Lei n.º 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, assim prevê o art. 283, II, alínea “j”, do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:  
(Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

**No âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas.**

Entretanto, a multa imposta tomou como base o art. 11, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35/ 01, tendo sido calculada com base no art. 12, da Lei n.º 8.218/91.

A Medida Provisória n.º 2.158-35/ 01 dispõe, essencialmente, sobre a “*legislação das Contribuições para a Seguridade Social COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e do Imposto sobre a Renda*”.

Cabe destacar, ainda, que a multa prevista na Lei n.º 8.218/91 utiliza como base de cálculo a “*receita bruta da pessoa jurídica*” no ano-calendário, que era uma base de cálculo não utilizada para as contribuições previdenciárias, em situações como a do presente processo.

Destarte, inexistente fundamento para que seja aplicada a referida legislação quando se está tratando sobre contribuição previdenciária (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que esta possui regra de incidência totalmente dissociada do PIS e da COFINS, além do fato de que, como dito acima, possui legislação específica a penalizar a conduta descrita no Auto de Infração.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula CARF n.º 181, que assim dispõe:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 8.218, de 1991.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Neste diapasão, deve ser improcedente o Auto de Infração aplicado com base na legislação geral.

**Auto de Infração Debcad n.º 51.012.383-0 (CFL 59)**

A obrigação acessória objeto deste Auto de Infração decorre do fato de o sujeito passivo ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos

segurados a seu serviço. A autoridade lançadora identificou segurados empregados remunerados pelo sujeito passivo e sem a respectiva comprovação do desconto exigido por lei. A infração se concretizou à vista das irregularidades que inicialmente constaram apontadas no “ANEXO 59CFL”, retificado para o ANEXO 17 - Levantamentos FN e FC (cálculo dos descontos dos segurados), de fls. 1.513/1.681.

O sujeito passivo contesta a aplicação da multa alegando que é indevida e inapropriada, pois os seus artigos cogitam de moedas do passado.

Sendo assim, deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

Lei n.º 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto n.º 3048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Em tempo, registre-se que a retificação do crédito de obrigação principal no processo n.º 10166.728094/2011-15 não repercute no valor da multa deste Auto de Infração que tem valor fixo independente do número de irregularidades constatadas.

Por fim, conclui-se que esta multa foi aplicada corretamente, em consonância com as normas legais e regulamentares, com o seu valor atualizado consoante autorização expressa contida no art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

### **Auto de Infração Debcad n.º 51.012.389-9 (CFL 78)**

O objeto desta autuação foi o descumprimento da obrigação de prestar à Administração Tributária as informações relativas aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, na forma do inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, combinado com o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Auto de Infração Debcad n.º 51.012.389-9 trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória em razão de o sujeito passivo ter apresentado a Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da competência 11/2008 com informações incorretas e omissas. Esta GFIP foi enviada **após 03/12/2008**, na vigência da Medida Provisória no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009.

Os valores que o sujeito passivo não declarou nas GFIPs foram relacionados no “*ANEXO 12 apuracao AI 78 (detalhado nome a nome)*” de fls. 759/803.

Toda a argumentação da contribuinte em relação ao lançamento da obrigação principal, já foi devidamente analisada no processo próprio, sendo desnecessário maiores elucidacões a respeito da matéria, uma vez realizado o julgamento em conjunto.

O descumprimento dessa obrigação acessória acarreta o lançamento da multa prevista no artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º, na redação da Lei nº 11.941/2009.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

### **Auto de Infração Debcad n.º 51.012.384-8 (CFL 38)**

Como bem delineado pela decisão de piso, registre-se que o sujeito passivo não apresentou impugnação específica para o Auto de Infração Debcad nº 51.012.384-8 (CFL 38), autorizando concluir que referida autuação é devida e procedente.

Ademais, não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Sendo assim, deixando a contribuinte de apresentar os documentos retromencionados e/ou apresentando de maneira deficiente, indubitável a ocorrência da falta.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para excluir a multa constante do DEBCAD n.º 51.012.381-3 (CFL 22), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira